

A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO: POPULISMO PENAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O SISTEMA PRISIONAL

THE EXPANSION OF SYMBOLIC CRIMINAL LAW: PENAL POPULISM AND ITS CONSEQUENCES FOR THE PRISON SYSTEM

Nathália Ananias de Carvalho Oliveira¹

RESUMO

O presente artigo analisa a expansão do Direito Penal simbólico e os desdobramentos do populismo penal sobre o sistema prisional brasileiro. A investigação parte de uma abordagem teórico-dogmática e crítica, com base em pesquisa bibliográfica. Demonstra-se que a atuação simbólica do Direito Penal, associada ao populismo penal, intensifica a criação de normas penais desproporcionais, alimenta o encarceramento em massa e acentua a seletividade punitiva, agravando violações de direitos fundamentais. Propõe-se, ao final, uma reconstrução da política criminal a partir de fundamentos garantistas e empíricos, a fim de promover um modelo penal compatível com os valores constitucionais e com a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Penal simbólico. Populismo penal. Encarceramento em massa. Garantismo. Política criminal.

ABSTRACT

This article analyzes the expansion of symbolic Criminal Law and the consequences of penal populism on the Brazilian prison system. The investigation is grounded in a theoretical-dogmatic and critical approach, based on bibliographic research. It demonstrates that the symbolic use of Criminal Law, when associated with penal populism, leads to the proliferation of disproportionate criminal norms, fuels mass incarceration, and intensifies punitive selectivity, thereby exacerbating violations of fundamental rights. The article ultimately proposes a reconstruction of criminal policy based on garantist and empirical foundations, aiming to promote a penal model that

¹ Assessora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, email: natsanacias@yahoo.com.br

aligns with constitutional values and the dignity of the human person.

Keywords: Symbolic Criminal Law. Penal populism. Mass incarceration. Guarantism. Criminal policy.

1. INTRODUÇÃO

É amplamente reconhecido, no âmbito dos operadores do sistema de justiça, que o Direito Penal, por sua natureza, deve ser reservado às situações em que os demais ramos do ordenamento jurídico se mostram ineficazes para a proteção de bens jurídicos essenciais. Tal concepção, amplamente aceita nos marcos do Estado Democrático de Direito, tem sido, contudo, progressivamente tensionada pela expansão do chamado Direito Penal simbólico, fenômeno que privilegia a aparência de resposta estatal em detrimento da sua efetividade concreta.

Nesse contexto, basta que se ligue a televisão ou se consultem os principais veículos de imprensa para que se observe o avanço de um populismo penal que, sob a égide do discurso de combate à criminalidade, fomenta reformas legislativas de caráter punitivista, decisões judiciais com finalidade meramente exemplificadora e políticas públicas centradas na repressão. Essa lógica, guiada por uma demanda social imediatista por segurança, tem produzido impactos diretos sobre o sistema penitenciário brasileiro, contribuindo para seu colapso tanto do ponto de vista estrutural quanto normativo.

O presente artigo tem por objetivo examinar as causas e consequências desse processo, com especial atenção à forma como o Direito Penal simbólico se manifesta na realidade brasileira, bem como os efeitos deletérios do populismo penal para a racionalidade do sistema punitivo.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O Direito Penal simbólico se caracteriza pela instrumentalização do poder punitivo com fins meramente retóricos e políticos, desvinculados da efetiva capacidade de prevenção ou repressão da criminalidade. Trata-se da edição de normas penais que, embora carregadas de rigor punitivo e revestidas de forte apelo emocional e moral, não possuem correspondência prática em termos de eficácia ou aplicabilidade real. O objetivo subjacente, nesse cenário, não é a

proteção racional e eficaz de bens jurídicos relevantes, mas sim a criação de uma sensação de resposta estatal imediata, capaz de satisfazer o clamor popular.

Nesse sentido, o Direito Penal simbólico atua como instrumento demagógico, por meio do qual o Estado busca manipular a opinião pública, reforçando uma imagem de autoridade e controle diante de demandas sociais marcadas pelo medo e pela insegurança. Essa estratégia legislativa e discursiva compromete os fundamentos do Estado Democrático de Direito, ao subverter a lógica da proporcionalidade, da legalidade e da mínima intervenção que deveria nortear a atuação penal.

Conforme mencionado por Andrade. (2020), "[...] muitos acreditam que o Direito Penal seja o meio pelo qual se chegará à solução dos problemas relativos à segurança pública, de modo que cada vez mais o Direito Penal seja utilizado de forma indiscriminada."

Trata-se de um Direito Penal que se afasta de sua função protetiva de bens jurídicos e de sua pretensão de prevenção geral e especial, para assumir uma função comunicativa: transmitir à sociedade a mensagem de que algo está sendo feito diante do "mal" identificado. Nesse contexto, o processo legislativo torna-se cada vez mais reativo, atendendo a demandas momentâneas impulsionadas por episódios de comoção pública ou por pressões midiáticas.

No Direito Penal simbólico a pena deixa de ser instrumento de reeducação ou de neutralização do infrator, e passa a funcionar como marcador político, como ritual de afirmação da autoridade estatal. Nessa esteira Andrade (2020) menciona

Acrescente-se a isso que Direito Penal simbólico acaba por dar uma falsa sensação de segurança, quando na verdade o que há é maior insegurança, visto que o sistema penal é obrigado a desviar de seu foco principal, destinado todo aparato do sistema penal a coibir condutas que poderiam muito bem ser evitadas utilizando-se outros meios e outros ramos do Direito, o que deixaria as instituições destinadas à aplicação do Direito Penal livres para atuar apenas onde fosse estritamente necessário. (ANDRADE, 2020).

Entre as principais características do Direito Penal simbólico, destacam-se:

- A hiperprodução legislativa de tipos penais, sem conexão com a realidade fático-criminal;

- A desproporcionalidade das penas em relação à lesividade da conduta;
- A redução das garantias processuais em nome de uma eficiência ilusória;
- A seletividade na aplicação da lei penal, especialmente contra pobres, negros e periféricos;
- O uso do sistema penal como instrumento de gestão da exclusão social.

3. POPULISMO PENAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O populismo penal representa uma vertente ideológica que, associada ao Direito Penal simbólico, busca legitimar políticas criminais repressivas por meio do apelo direto às emoções do público. Trata-se de um fenômeno político-criminal que instrumentaliza o medo e a insegurança social para fomentar a aceitação de medidas punitivas drásticas, muitas vezes à revelia da racionalidade jurídico- penal e das garantias constitucionais.

Entre suas características mais marcantes, destacam-se: a simplificação de problemas complexos; a retórica do “nós contra eles”; a desqualificação das garantias processuais; a centralidade da opinião pública e da mídia; e a defesa de penas mais severas.

É nesse ambiente que o populismo penal encontra terreno fértil para crescer: em contextos de insegurança social, de desconfiança nas instituições e de déficit de cidadania. A criação de leis penais emergenciais, motivadas por comoção midiática e voltadas à obtenção de aprovação popular, representa a face mais visível desse fenômeno. O resultado é um Direito Penal autorreferente, desvinculado de seu compromisso com a legalidade, a proporcionalidade e a proteção de bens jurídicos.

O populismo penal, portanto, atua como catalisador da expansão simbólica do Direito Penal, promovendo um modelo punitivo desconectado da efetividade e da justiça, mas eficaz em transmitir uma sensação ilusória de ordem e controle.

4. O DIREITO PENAL SIMBÓLICO NO BRASIL

No contexto brasileiro, a consolidação do Direito Penal simbólico não é recente, embora tenha se intensificado nos últimos anos. Alguns exemplos merecem destaque:

Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012)

Originada após o vazamento de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, essa lei tipificou crimes informáticos, como a invasão de dispositivos eletrônicos. A rapidez na tramitação e a motivação casuística evidenciam seu caráter simbólico, respondendo a uma demanda social imediata sem uma análise aprofundada sobre a eficácia da norma.

Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021)

Sancionada em 2021, essa lei alterou dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal para coibir o desrespeito contra vítimas e testemunhas durante audiências judiciais, especialmente em casos de crimes contra a dignidade sexual. A motivação da lei decorreu da ampla repercussão do caso envolvendo a influenciadora Mariana Ferrer, que alegou ter sido humilhada durante audiência judicial. Embora a intenção de proteger vítimas seja louvável, críticos apontam que a legislação possui caráter simbólico, pois reforça deveres já existentes e pode gerar insegurança jurídica devido à sua redação genérica.

Lei nº 14.344/2022 – Lei Henry Borel

Esta legislação criou mecanismos para prevenir e enfrentar a violência contra crianças e adolescentes, incluindo o homicídio de menores de 14 anos no rol dos crimes hediondos. A lei foi sancionada após a comoção pública em torno do caso do menino Henry Borel. Críticos apontam que, embora a proteção à infância seja essencial, a lei pode ser vista como uma resposta simbólica a um caso específico, sem abordar as causas estruturais da violência infantil.

Nesse cenário, o Direito Penal passa a funcionar como discurso

performático, voltado à construção de uma imagem de controle, mas que, na prática, contribui para a degradação do sistema carcerário e a erosão de direitos.

5.IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL

A expansão do Direito Penal simbólico e do populismo penal no Brasil tem efeitos diretos e profundamente deletérios sobre o sistema prisional, resultando no que a doutrina contemporânea denomina “crise estrutural do encarceramento”. Essa crise se revela não apenas pela superlotação carcerária, mas também pela seletividade da punição, pela precariedade das condições de custódia e pelo colapso funcional da finalidade da pena.

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), divulgado em 2024, o Brasil apresenta cerca de 663.387 mil pessoas presas. Esse número, evidencia um modelo penal e processual que privilegia a privação de liberdade como resposta padrão, mesmo em casos de delitos não violentos ou de menor gravidade.

5.1 Superencarceramento

A expansão simbólica do Direito Penal resulta, por consequência lógica, no superencarceramento. A criação incessante de novos tipos penais, o aumento das penas já existentes e a supressão de alternativas penais conduzem à multiplicação do número de pessoas privadas de liberdade. Em muitos casos, a prisão não decorre da efetiva necessidade de segregação do indivíduo em razão de sua periculosidade, mas da atuação simbólica do Estado, que precisa “dar uma resposta” ao clamor social.

5.2 Seletividade penal

Outro impacto estrutural diz respeito à seletividade da punição, traço marcante de sistemas penais influenciados pelo populismo. O Direito Penal simbólico, ainda que se apresente como universal e igualitário em seu texto

legal, revela-se discriminatório em sua aplicação concreta. No Brasil, os alvos preferenciais da repressão penal são os jovens, negros, pobres e moradores das periferias urbanas, o que demonstra a existência de um viés classista e racial no sistema de justiça criminal.

A seletividade não se limita à entrada no sistema prisional, mas se manifesta também nas instâncias judiciais. O acesso desigual à defesa técnica, o uso desproporcional da prisão preventiva e o preconceito institucionalizado reforçam o encarceramento dos socialmente vulneráveis e a impunidade dos setores privilegiados.

5.3 Violações de direitos fundamentais

A consequência final e mais grave do populismo penal é a erosão sistemática dos direitos fundamentais da população carcerária. As penitenciárias brasileiras enfrentam problemas crônicos de superlotação, falta de saneamento, alimentação precária, ausência de assistência médica, violência institucional e atuação deficitária do Estado.

Além das condições materiais degradantes, há a dificuldade de acesso à justiça, a morosidade processual e a ausência de programas efetivos de ressocialização. O encarceramento, longe de cumprir uma função pedagógica ou regeneradora, aprofunda a exclusão e perpetua o ciclo de criminalização.

Nesse sentido, a atuação simbólica do Direito Penal não apenas falha em reduzir a criminalidade, mas contribui ativamente para a manutenção de um sistema punitivo violento, desumanizador e ineficaz. A pena, nesse modelo, se converte em punição desprovida de sentido jurídico ou ético, funcionando como instrumento de neutralização social de determinados grupos.

6 PERSPECTIVAS CRÍTICAS E ALTERNATIVAS AO MODELO PENAL SIMBÓLICO-POPULISTA

Diante das evidências empíricas e teóricas dos efeitos deletérios do Direito Penal simbólico e do populismo penal sobre o sistema prisional,

impõe-se a necessidade de reconstrução crítica do modelo penal vigente. Tal reconstrução exige não apenas a revisão das práticas legislativas e judiciais, mas também uma profunda transformação da forma como a sociedade compreende o papel do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

7.O GARANTISMO PENAL COMO PARADIGMA DE CONTENÇÃO

Uma das principais propostas teóricas para a superação da expansão irracional do Direito Penal é o garantismo penal, formulado por Luigi Ferrajoli (2021). Trata-se de um modelo normativo que compreende o Direito Penal como um “direito de contenção do poder punitivo”, fundado em princípios de legalidade, mínima intervenção, fragmentariedade e proporcionalidade da pena.

O garantismo sustenta que o Direito Penal deve ser utilizado apenas como *última ratio*, ou seja, quando todos os demais mecanismos jurídicos e sociais se revelarem insuficientes para proteger bens jurídicos fundamentais. Ele se opõe frontalmente à lógica simbólica e ao populismo penal, por compreender que a eficácia do sistema penal não se mede pela quantidade de prisões ou leis penais, mas pela sua racionalidade, previsibilidade e respeito às garantias constitucionais.

Nesse sentido, o fortalecimento das instituições democráticas passa por uma política criminal comprometida com a redução da seletividade penal, com o controle judicial das prisões provisórias, com o estímulo a penas alternativas à privação de liberdade e com a despenalização de condutas de baixa ofensividade social.

8.POLÍTICA CRIMINAL BASEADA EM EVIDÊNCIAS

Outra resposta possível à lógica populista e simbólica consiste na adoção de uma política criminal baseada em evidências empíricas, e não em percepções subjetivas, ideologias ou pressões midiáticas. Trata-se de um modelo racional de formulação de políticas públicas que se ancora em dados estatísticos, estudos sociológicos, análises criminológicas e avaliação de

resultados concretos.

Nesse contexto, políticas como o desencarceramento progressivo, a descriminalização de condutas como o porte de drogas para consumo pessoal, a ampliação de programas de justiça restaurativa e o fortalecimento de medidas socioeducativas em detrimento da punição tradicional devem ser fomentadas como formas efetivas de redução da violência e reintegração social.

9.DEMOCRATIZAÇÃO DO DISCURSO PENAL

Superar o populismo penal também exige a democratização do discurso jurídico-penal, atualmente capturado por elites políticas, setores conservadores e grandes conglomerados midiáticos. É necessário criar espaços públicos de deliberação sobre as funções da pena, o papel das instituições de justiça e os limites do poder de punir.

Essa democratização passa pela valorização da educação jurídica crítica, pelo fortalecimento da defensoria pública, pela ampliação do acesso à informação e pela escuta das vozes historicamente marginalizadas pelo sistema penal — mulheres, população negra, indígenas, usuários de drogas, população LGBTQIA+, entre outros.

A inclusão desses sujeitos na formulação de políticas penais contribui para a superação da lógica de exclusão e para a construção de um sistema de justiça mais justo, equitativo e comprometido com os direitos fundamentais.

10.REVISÃO LEGISLATIVA E REDIRECIONAMENTO INSTITUCIONAL

Por fim, é imprescindível uma ampla revisão da legislação penal e processual penal brasileira, com foco na eliminação de tipos penais desnecessários, na redução das penas privativas de liberdade, na ampliação das medidas despenalizadoras e na reestruturação do sistema de execução penal.

No plano institucional, o Ministério Público e o Poder Judiciário devem

assumir seu papel de contenção do poder punitivo, e não de seus promotores.

O ativismo judicial punitivista, muitas vezes disfarçado de neutralidade técnica, precisa ser confrontado com uma postura judicial garantista e fundamentada em direitos humanos.

O redirecionamento institucional também exige o enfrentamento do racismo estrutural e da cultura autoritária que ainda permeiam as práticas policiais e judiciárias, por meio de mecanismos de controle externo, formação continuada e responsabilização efetiva por abusos.

11. CONCLUSÃO

O presente estudo procurou examinar, sob perspectiva crítica, a expansão do Direito Penal simbólico e a ascensão do populismo penal como fenômenos interligados que têm contribuído significativamente para o agravamento da crise do sistema prisional brasileiro.

Demonstrou-se que o Direito Penal simbólico, ao perder sua função de tutela racional de bens jurídicos, transforma-se em instrumento de comunicação política e gestão simbólica do medo. Nesse cenário, a lógica do populismo penal opera como catalisador da expansão punitiva, reforçando a criação de leis penais desproporcionais, seletivas e ineficazes, com o único propósito de satisfazer expectativas sociais moldadas pelo sensacionalismo midiático e pelo clamor público.

As consequências dessa racionalidade punitiva são visíveis no colapso estrutural do sistema prisional: o superencarceramento, a violação de direitos fundamentais e a reprodução da desigualdade social por meio da seletividade penal. O cárcere, que deveria ser exceção no Estado de Direito, tornou-se mecanismo de controle de populações vulneráveis, desvirtuando por completo a função ressocializadora da pena e comprometendo o próprio ideal de justiça.

Diante desse quadro, sustenta-se a urgência de um redirecionamento das políticas criminais, baseado nos pilares do garantismo penal, da política

criminal empírica, da democratização do discurso penal e da reestruturação institucional. A construção de um Direito Penal comprometido com a justiça, com a dignidade da pessoa humana e com a efetiva proteção dos bens jurídicos fundamentais

exige, mais do que mudanças legislativas pontuais, uma ruptura epistemológica com os paradigmas autoritários e excludentes que historicamente sustentaram o poder punitivo no Brasil.

A superação do populismo penal não ocorrerá de forma imediata, tampouco será fruto exclusivo de reformas institucionais. Ela exige, sobretudo, uma transformação cultural que compreenda o Direito Penal como limite ao poder de punir — e não como seu instrumento de expansão simbólica. Somente assim será possível reconstruir o sistema penal a partir da razão, da legalidade e da humanidade.

Referências

ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. Revista Liberdades, São Paulo, n. 17, 24/11/2020.

Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/459/7399>, Acesso em: 25 mai. 2025.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do inimigo?. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LÜDERSEN, Klaus. Direito Penal simbólico e sociedade pós-industrial. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 17, 1997.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.